

Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR o estudo, projeto execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Saudade do Iguaçu.

Parágrafo único: A Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de melhorias do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela SANEPAR, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Saudade do Iguaçu.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, em operação, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhorias do sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto-lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretroatáveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas Municipais, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, ou outros tributos presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária, de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A, de 21.01.61 (Código de Saúde).

Art. 5º - A SANEPAR poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

Parágrafo único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela SANEPAR possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal-CEF, (sucessora do BNH-DC Nº 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6.528, de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78 e na conformidade do disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal.

ART. 7º - A SANEPAR fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações ficará a cargo do Município de Saudade do Iguazu.

Art. 8º - Fica assegurado à SANEPAR o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão objeto da presente lei será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgoto sanitários será transferido ao Patrimônio Municipal, respeitados os estatutos da **SANEPAR**, os compromissos financeiros existentes e indenizada a cessionária pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta lei.

Art. 10 - As áreas de terrenos não loteados que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgoto da **SANEPAR**, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgoto na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela **SANEPAR**.

Parágrafo único - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a **SANEPAR** fornecer o projeto.

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo, na forma da legislação vigente, a fiscalização dos serviços prestados pela **SANEPAR**.

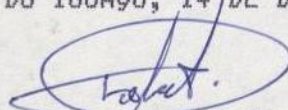
Art. 12 - A **SANEPAR** gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 13 - O Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 14 - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta lei.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

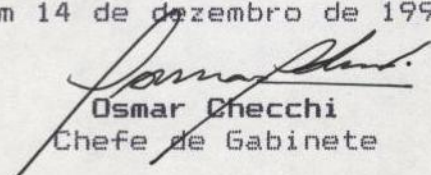
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 14 DE DEZEMBRO DE 1993.



PEDRO FONTANA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em 14 de dezembro de 1993.



Osmar Checchi
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"

n.º 130, de 23 / 12 / 1993, página n.º 11